



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 27, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 377, de 2007)

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas; revoga dispositivo da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	08
- Mensagem do Presidente da República nº 385, de 2007	12
- Exposição de Motivos nº 123/2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República	13
- Ofício nº 418/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	21
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	22
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	23
- Nota Técnica nº 22/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	60
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Pedro Chaves (Bloco/PMDB-GO)	65
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	90
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 51, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	96
- Legislação citada	97

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 377, de 2007)

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; revoga dispositivo da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°-A"

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições; prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança; co-

ordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação; zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias.

..... " (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aqüicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

..... " (NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes
da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete
de Segurança Institucional e da Secretaria de
Planejamento de Longo Prazo;

..... " (NR)

"Art. 27.

.....
XVII -

.....
h) formulação de diretrizes, coordena-
ção e critérios de governança corporativa das em-
presas estatais federais;

..... " (NR)

"Art. 29.

.....
XVII - do Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos
Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito)
Secretarias;

..... " (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº
10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do
seguinte art. 24-B:

"Art. 24-B. À Secretaria de Planejamen-
to de Longo Prazo da Presidência da República
compete assessorar direta e imediatamente o Pre-
sidente da República no planejamento nacional e
na elaboração de subsídios para formulação de po-
líticas públicas de longo prazo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo."

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o caput deste artigo é órgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Sub-chefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 6º Ficam transformados:

I - o Conselho Nacional Antidrogas, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

II - a Secretaria Nacional Antidrogas, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 8º O inciso XI do caput do art. 4º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e

II - fará jus a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 10. Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - 4 (quatro) DAS-6;

II - 65 (sessenta e cinco) DAS-5;

III - 116 (cento e dezesseis) DAS-4;

IV - 192 (cento e noventa e dois) DAS-3;

V - 200 (duzentos) DAS-2;

VI - 49 (quarenta e nove) DAS-1; e

VII - 34 (trinta e quatro) FG-1.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 6º-A, o inciso I do caput do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constantes do art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005;

III - o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 377, DE 2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.” (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias.

.....” (NR)

“Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aqüicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;

.....” (NR)

“Art. 27.

XVII -

h) formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

.....” (NR)

“Art. 29.

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;

.....” (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo.” (NR.)

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o caput é órgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 6º Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos do Núcleo de Assuntos Estratégicos, vigentes em 18 de junho de 2007.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 8º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º." (NR)

Art. 9º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

- I - quatro DAS-6;
- II - sessenta e cinco DAS-5;
- III - cento e dezesseis DAS-4;
- IV - cento e noventa e dois DAS-3;
- V - duzentos DAS-2;
- VI - quarenta e nove DAS-1; e
- VII - trinta e quatro FG-1.

Art. 10. Ficam revogados:

- I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
- II - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
- III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
- IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e
- V - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

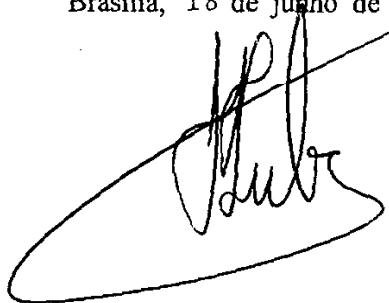


Mensagem nº 385, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências”.

Brasília, 18 de junho de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, irregular oval shape.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Federal, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivo à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e dá outras providências.
2. A criação dos cargos em comissão e funções gratificadas é necessária para se implementar um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevantes e urgentes, com o objetivo de solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado. Essas medidas requerem a criação dos cargos em comissão necessários ao reforço da estrutura organizacional do Ministério do Turismo - MTur e do Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquias vinculadas ao Ministério da Integração Nacional e do próprio Ministério de Integração Nacional, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e da Defensoria Pública da União, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Propõe-se também a criação de cargos em comissão necessários ao reforço da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda - MF, do Ministério da Previdência Social - MPS, da Advocacia Geral da União - AGU e da Presidência da República - PR. Além disso, está sendo proposta a criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, órgão que compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.
3. A implementação da Política Nacional de Turismo requer estrutura organizacional compatível com a missão de ampliar e qualificar o mercado de trabalho turístico, melhorar a infra-estrutura turística e inserir competitivamente o produto turístico no mercado internacional. O Ministério vem ampliando sua área de atuação e, por consequência, suas atividades e volume de trabalho aumentaram de maneira proporcional.
4. As funções de planejamento e execução do MTur não dispõem de condições satisfatórias para a coordenação das ações de governo no âmbito do turismo, em particular aquelas que requerem monitoramento, avaliação e pesquisa. Far-se-á necessário especializar a função estratégica e reforçar os setores operacionais, como na Secretaria-Executiva, que hoje não possui desenho organizacional compatível com o volume e a complexidade das demandas públicas.
5. Outro espaço de trabalho importante não encontra amparo na organização do turismo, que diz respeito à promoção, acompanhamento e supervisão de programas.

Dentre várias linhas de ação, encontram-se sem capacidade de coordenação o programa de combate à exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes no turismo e outro que visa estimular o turismo junto ao segmento dos aposentados. Ambos os projetos integram a diretriz ministerial que é a de promover o acesso do turismo a todos.

6. As análises técnicas e a fiscalização de projetos, convênios, contratos, planos de trabalho e obras de infra-estrutura integrantes do produto turístico nacional formam, hoje, importantes missões da ação descentralizada do MTur. A estrutura atual é insuficiente em quadros e cargos de coordenação para realizar a gestão regional de programas de turismo, como no caso do Programa de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR, em funcionamento nas regiões Nordeste, Sul e Centro-Oeste. Vale mencionar que um dos elementos que caracterizam a urgência desta medida se refere às determinações dos órgãos de controle externo e interno acerca da necessária fiscalização dos processos que envolvem transferência de recursos federais.

7. O recente ingresso do Ministério do Turismo no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 - impõe uma série de compromissos com órgãos de governo e de representação empresarial, como é o caso do Conselho Brasileiro de Avaliação da Conformidade - CONMETRO, do Comitê de Turismo da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dos conselhos dos organismos certificadores já credenciados no sistema nacional, da Comissão Intermínisterial de Certificação Profissional, entre outros. Nesse sentido, faz-se necessária a especialização das áreas de certificação e qualificação de serviços turísticos, que possam assegurar ao Ministério no desenvolvimento de normas, na formulação de programas, na promoção de incentivo à certificação e no estímulo a estudos e pesquisas acadêmicas, oportunizando a diferenciação competitiva de empreendimentos, serviços e até mesmo destinos turísticos do País.

8. Assim, propomos a criação de dois DAS 5, dez DAS 4, vinte e sete DAS 3, oito DAS 2 e dois DAS 1 para o Ministério do Turismo e de dois DAS-4 e um DAS-3 para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

9. Outra medida importante diz respeito à necessidade de dotar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de maior capacidade de coordenação das ações de formulação do planejamento nacional e da avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal. Nessa esteira, busca-se melhor arranjo entre a estrutura organizacional e a especialização de funções de governança corporativa a partir da criação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Esse novo órgão reunirá o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, o Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ e o Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - DERAP. A Secretaria promoverá a sinergia entre as funções de acompanhamento dos processos de desestatização, de coordenação de pessoal de órgãos extintos e da condução de procedimentos de inventariança. Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passarão a incluir a Secretaria no conjunto de órgãos do MP.

10. Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação

administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

11. É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: *"Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido"*, reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

12. A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.

13. Assim, para atender as necessidades urgentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propomos a Vossa Excelência a criação de duzentos e trinta e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: um DAS-6; seis DAS-5; vinte um DAS-4; noventa e três DAS-3 e cento e quinze DAS-2 e um DAS-1. Ressalta-se que, desses cargos, duzentos e vinte e quatro serão remanejados para a reestruturação da SPU.

14. Outra medida proposta diz respeito à reestruturação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR. A medida visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas pelo órgão na construção de governabilidade e de governança estratégica que promovam os ambientes social e político necessários ao enfrentamento dos problemas nacionais e ao cumprimento dos compromissos assumidos na agenda de coalizão. Para a construção de governabilidade e governança, é fundamental intensificar o diálogo institucional do executivo federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados. Esses papéis, no âmbito desta Secretaria, são exercidos por meio da Subchefia de Assuntos Parlamentares, da Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e da Subchefia de Assuntos Federativos que têm papel relevante na gestão estratégica dos projetos e das agendas de interesse nacional.

15. A análise do cenário atual e a necessidade de perfazer as diversas etapas do ciclo de gestão dos projetos de governo e das agendas pactuadas com os setores de interlocução da SRI têm revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico. A reestruturação proposta considera como fundamental para o aperfeiçoamento da democracia a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social e coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar à SRI efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Assim, propõe-se a criação de cinco DAS-5; cinco DAS-4 e cinco DAS-3 para a Secretaria.

16. Propõe-se, também, um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. O PAC, lançado no último dia 22 de janeiro, é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal, que, para efetividade de sua implementação, demandam esses ajustes nas estrutura da Casa Civil da Presidência da República. Assim, para viabilizar a coordenação e acompanhar os resultados da implementação e execução do PAC, está sendo proposta a criação de quatorze DAS-5; doze DAS-4; dez DAS-3 e um DAS-2 para a Casa Civil.

17. No que se refere à criação de cargos para a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nº 124 e 125, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007 e necessitam ser estruturadas. Para a composição dessas estruturas, além do aproveitamento dos cargos e funções ora alocados à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA e à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, que serão extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederão, será necessário criar novos cargos e funções, em razão da maior complexidade do conjunto de competências atribuídas a esses Órgãos no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

18. Os cargos a serem criados serão utilizados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais. A proposta almeja também dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com as instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade da economia da região, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais. Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas para atender a necessidade desses órgãos: dois DAS-5; dezessete DAS-4; quinze DAS-3; quarenta e seis DAS-2; trinta DAS-1 e trinta e quatro FG-1.

19. No âmbito do Ministério da Fazenda, a medida busca ampliar a capacidade de formulação, acompanhamento e coordenação da política econômica do País. A evolução das variáveis macroeconômicas e da execução da política fiscal têm ampliado o espectro de análise e de coordenação das ações voltadas para o crescimento econômico sustentável no longo prazo. Além disso, objetiva-se implementar a missão de acompanhar as negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras e as políticas dos organismos financeiros internacionais. Assim, propõe-se a criação de sete DAS-5 e quatro DAS-4 para o Ministério.

20. Outros órgãos da APF também requerem reforço na sua capacidade de coordenação e acompanhamento de políticas públicas. O foco no monitoramento e avaliação das ações de governo e o consequente impacto social não têm correspondência nas atuais estruturas do Ministério da Previdência Social - MPS, da Advocacia Geral da União - AGU e da Presidência da República. Dessa maneira, faz-se necessário o incremento de cargos em comissão para viabilizar o cumprimento das suas missões institucionais. Assim, propõe-se a criação de quatro DAS-5 e quatro DAS-4 para o Ministério da Previdência Social; um DAS-6; dez DAS-5; nove DAS-4; sete DAS-3; oito DAS-2 e cinco DAS-1 para a Presidência da República e de quatro DAS-5 e quatro DAS-4 para a AGU.

21. Os cargos a serem criados para o Ministério da Agricultura servirão para a instituição do Centro de Formação Corporativa para a Agricultura. A criação do Centro corresponde ao expressivo esforço no sentido de dar sustentabilidade ao Plano Estratégico onde o órgão atuará na operacionalização dos programas de capacitação dos servidores do Ministério e na coordenação da atuação de uma rede de instituições de ensino e de capacitação, selecionadas por critérios técnicos e de acordo com suas especializações. Assim, propõe-se a criação de três DAS-3; dois DAS-2 e dois DAS-1 para o Ministério.

22. A Defensoria Pública da União - DPU não possui ainda estrutura definida e possui, atualmente, um quantitativo de cargos (seis) insuficiente para a gestão da sua missão institucional. A DPU não dispõe de carreira de apoio administrativo própria para o desempenho das atividades meio da Administração Superior e de seus órgãos de atuação, bem como para prestar auxílio ao exercício da própria atividade fim nas trinta e uma unidades existentes. Há necessidade de tornar minimamente efetivas as funções básicas do Órgão, funções correacionais, relacionadas diretamente a procedimentos de controle e disciplinares voltados à atividade-fim da Instituição; atividades de formulação e

acompanhamento de propostas e projetos de lei a serem submetidos ao Congresso Nacional; atividades relacionadas à comunicação social da Instituição; bem como distribuição de atividades e responsabilidades por procedimentos de licitações e contratos; logística e patrimônio; e tecnologia da informação, em termos imediatos e emergenciais, favorecendo diretamente ou indiretamente a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população carente. Dessa forma, propõe-se a criação de um DAS-5; dois DAS-4 e três DAS-3 para a Defensoria.

23. No caso do Ministério da Integração Nacional propõe-se a criação de cinco DAS-4; sete DAS-3 e quatro DAS-2. A criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica decorrente da ampliação de suas competências em função do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

24. Outra proposta da maior relevância diz respeito à criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, órgão que deverá assessorar o Presidente da República no planejamento nacional, bem assim na elaboração de subsídios para a formulação de políticas públicas de longo prazo. Também são competências da nova Secretaria a elaboração de projetos de natureza estratégica; a preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e a gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica de longo prazo, em articulação com o governo e a sociedade. Assim, para a estruturação da Secretaria propõe-se a criação dos seguintes cargos: dois DAS-6; dez DAS-5; vinte e um DAS-4; vinte e um DAS-3; dezesseis DAS-2 e nove DAS-1.

25. No conjunto das medidas propõe-se a cessão de servidores para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE. Assim, sugere-se a inclusão do art. 16-A na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no intuito de atrair e reter profissionais qualificados nas referidas unidades, em função do déficit de pessoal que esses órgãos centrais vêm enfrentando, assegurando com isso a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado, conforme pretendido com a criação da referida gratificação. Ainda com esse objetivo, o parágrafo primeiro do mencionado art.16-A, prevê que o servidor, na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (I) fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII, do art. 15 da referida Lei; e (II) fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

26. Os requisitos de urgência e relevância que estão a exigir a edição desta Medida Provisória estão presentes nos seguintes pontos:

a) Incapacidade operacional do Ministério do Turismo e da EMBRATUR na fiscalização de projetos, convênios, contratos, planos de trabalho e obras de infra-estrutura que envolvem transferência de recursos federais. Determinações de órgãos de controle externo e interno acerca da necessidade de fiscalização dos referidos processos;

b) necessidade de dotar a SPU de uma estrutura adequada aos desafios de sua missão institucional, como forma de evitar a dilapidação do patrimônio público, reverter o desconforto existente na sociedade em função da qualidade dos serviços prestados pela SPU, bem como melhor aproveitar o potencial arrecadador do órgão, atendendo às determinações dos órgãos de controle interno e externo - CGU e TCU que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da Secretaria. Além disso, a urgência em nivelar a capacidade administrativa da SPU às suas competências legais decorre do reconhecimento do papel estratégico do patrimônio imobiliário da União para a concepção e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão sócio-territorial, fruto de um amplo processo de amadurecimento da própria sociedade que reconheceu, em definitivo, a função social da propriedade, e, especialmente, a necessidade de tornar o patrimônio público um recurso essencial ao alcance dos objetivos fundamentais da República;

c) necessidade de adequar a estrutura organizacional da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República para o adequado atendimento das excessivas atribuições, atualmente absorvida pelas atividades de coordenação política do governo, de condução do relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, de interlocução com os entes federados e de coordenação do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Necessidade de equacionar o déficit institucional para a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas do desenvolvimento nacional, bem assim, na Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. O PAC, lançado no último dia 22 de janeiro, é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal;

d) necessidade de concretizar o designio legislativo representado pela aprovação das Leis Complementares nºs 124 e 125, de 2007, dotando o Poder Executivo de organismos capazes de atuar na promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste, buscando a integração da base produtiva daquelas regiões à economia nacional e internacional, por meio da estruturação da SUDAM e SUDENE;

e) necessidade de solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado;

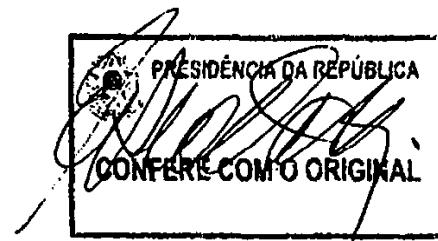
f) necessidade do fortalecimento da capacidade formuladora do governo no que se refere às ações de longo prazo, bem como de aperfeiçoamento da coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica.

27. A estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 é de R\$ 25.612.211,26 (vinte e cinco milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e onze reais e vinte e seis centavos), considerando-se os meses de junho a dezembro e para os anos subsequentes é de R\$ 43.906.647,88 (quarenta e três milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para cada exercício, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

28. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao presente exercício será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 - Lei Orçamentária Anual para 2007. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff

OF. n. 418 /07/PS-GSE

Brasília, 12 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2007 (Medida Provisória nº 377/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 05.09.07, que "Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; revoga dispositivo da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 377

Publicação no DO	19-6-2007
Designação da Comissão	20-6-2007 (SF)
Instalação da Comissão	21-6-2007
Emendas	até 25-6-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	19-6-2007 a 2-7-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-7-2007
Prazo na CD	de 3-7-2007 a 16-7-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16-7-2007
Prazo no SF	17-7-2007 a 13-8-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-8-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-8-2007 a 16-8-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-8-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	31-8-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	30-10-2007 (*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 51, de 2007 – DOU (Seção I) de 15-8-2007.	

MPV Nº 377

Votação na Câmara dos Deputados	5-09-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA	
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. NETO	005, 008
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	001, 007, 014
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	002, 003
Deputado ASSIS DO COUTO	011
Deputado CHICO LOPES	015
Deputado FERNANDO CORUJA	004
Deputado FERNANDO DE FABINHO	006, 010
Deputado FRANCISCO RODRIGUES	009
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	020
Deputado OSMAR SERRAGLIO	016
Deputado RICARDO BARROS	021
Deputado ULDURICO PINTO	018
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	012, 013, 017, 019

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 21

MPV - 377

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
21.06.07	Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.			
autor		nº do protocolo		
DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		332		
1. Sepressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pela MP nº 377, de 18 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 29</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Económica e até 6 Secretarias;</i></p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Medida Provisória alterou o inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aumentando de 7 para 8 o número de Secretarias que integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p> <p>Ocorre que, na mesma Medida Provisória, o Governo criou a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo, com uma estrutura razoável composta de 79 cargos comissionados, que absorveu competências da Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégico do Ministério do Planejamento, que já tem como missão "garantir a convergência da ação de governo, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, através da coordenação e elaboração de planos de médio e longo prazos e sua respectiva gestão estratégica".</p> <p>Diante do exposto, não faz sentido o Governo aumentar ainda mais o número de Secretarias daquele ministério. Na verdade, em decorrência da criação de um órgão específico para tratar do planejamento de longo prazo, o correto seria a redução do número de Secretarias, de modo a evitar duplicidade de funções e aumento de despesas.</p> <p>Por essas razões, proponho a redução de 8 para 6 do quantitativo de secretarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>				

PARLAMENTAR

andy hause

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	proposito				
19/6/2007	Medida Provisória nº 377, de 18/6/2007				
Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO			nº de prestatório		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória n.º 377, de 2007, a seguinte redação:</p>					
<p>Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p>					
<p><i>"Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República – SEALOPRA compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.</i></p>					
<p><i>§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.</i></p>					
<p><i>§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:</i></p>					
<p><i>I - o planejamento nacional de longo prazo;</i></p>					
<p><i>II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;</i></p>					
<p><i>III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e</i></p>					
<p><i>IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo." (NR)</i></p>					
<p>Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República - SEALOPRA.</p>					

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República anunciou, há aproximadamente sessenta dias, a criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo para acomodar o professor Roberto Mangabeira Unger, na cota de mais um partido que integra a base de apoio ao governo no Congresso, o Partido Republicano Brasileiro - PRB.

Logo após o anúncio, foi amplamente divulgado pela mídia artigo produzido pelo professor Mangabeira Unger, onde afirmou, entre outras coisas, que o governo Lula era o mais corrupto de toda história do Brasil.

Isso acabou atrasando, consideravelmente, a criação da Secretaria, bem como a nomeação do professor, o que acontecendo somente ontem, 19 de junho de 2007.

Durante esse longo período, os meios de comunicação, quando se referiam à nova Secretaria, utilizaram a sigla "SEALOPRA", o que acabou tornando-a nacionalmente conhecida.

Neste sentido, sugiro a presente emenda para que a sigla, que caiu no gosto popular, seja definitivamente contemplada no texto da lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

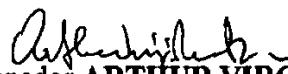
Data	proposição				
19/6/2007	Medida Provisória nº 377, de 18/6/2007				
Autor					nº do protocolo
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO					
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Suprime-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 377, de 2007.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.</p> <p>Além disso, no § 1º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.</p> <p>Por esta Medida Provisória ficariam criados 660 cargos de livre provimento sem concurso público, gerando um impacto financeiro de no mínimo dois milhões e seiscentos e cinqüenta e cinco mil reais mensais, o que equivale a aproximadamente R\$ 34 milhões, se contabilizarmos o valor durante um ano mais o décimo terceiro. Isso sem contar os encargos sociais inherentes às contratações.</p>					

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 37 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Portanto, se contabilizarmos as duas MP's – não estamos contando as anteriores – estariamos criando 3.460 cargos comissionados criados por medidas provisórias. Isto tudo num momento em que os cargos comissionados foram reajustados em até 140%, conforme medida provisória editada ontem.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

MPV - 377

00004

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 377, DE

Acresce e altera dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória n.º 377, de 18 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA

Ainda neste ano, o Governo Federal lançaria o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que prevê investimentos em infra-estrutura e cortes nos gastos do governo para os anos de 2007 a 2010, com a imposição de limite para os gastos da União com a folha de pagamento. Em contraste, esta Medida Provisória cria 660 cargos de livre nomeação e exoneração e funções gratificadas no âmbito da administração pública federal.

Os gastos totais com a adoção dessa medida são: i) Mensal - R\$ 2.668.747,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais); ii) Anual, considerando o pagamento de férias e 13º - R\$ 35.494.335,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro

mil trezentos e trinta e cinco reais); iii) Em quatro anos – R\$ 141.977.340,00 (cento e quarenta e um milhões novecentos e setenta e sete mil trezentos e quarenta reais).

O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao discurso que defende através do PAC nesse tocante e ao princípio do concurso público.

Sala da Comissão, em junho de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 377

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07			
Autor Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Júnior</i> DEM/BA		Nº de protocolo		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprimam-se do art. 9º da Medida Provisória nº 377, de 2007, os incisos I a V.				
JUSTIFICATIVA				
Somente no Governo Lula, já foram criados mais de 4.600 cargos DAS, o que inegavelmente termina por elevar a pressão sobre os gastos públicos. A criação de cargos no serviço público necessita ser plenamente justificada pelo Poder Executivo. É necessária total clareza acerca das razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação de cargos, disposta na Medida Provisória 377, causa estranheza justamente por não ser possível compreender a motivação técnica e operacional do Executivo. A criação de cargos não pode atender a motivos partidários, financeiros e apadrinhamentos de qualquer espécie, que vêm somente desmoralizar nossas instituições políticas e democráticas.				
Portanto, a presente emenda visa preservar minimamente a ética pública na utilização dos recursos federais, provenientes dos impostos pagos por cada cidadão brasileiro. Necessitamos também de controle moral efetivo das despesas públicas.				
PARLAMENTAR				
<i>Alcides Neto</i>				

MPV - 377

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07			
Autor Deputado <i>Fernando de Souza</i> <i>DEM/BA</i>		Nº do protocolo		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do art. 9º da Medida Provisória nº 377, de 2007 os incisos III, IV, V, VI.

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 377, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.

Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.

Parlamentar

MPV - 377

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.07	Proposição Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.			
autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 9º da MP nº 377, de 18 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 9º, criou 626 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Governo, mais uma vez, deliberadamente, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando os gastos públicos.

Vale destacar que, recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento dos servidores.

Por essas razões proponho a supressão do art. 9º, da MP nº 377, de 2007.

PARLAMENTAR



MPV - 377

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07			
Autor Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto DEM/BA		Nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os incisos do Art. 9º da Medida Provisória 377/2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.9º
.....
I – um DAS-6;
II – dez DAS-5;
III – vinte DAS-4;
IV – trinta DAS-3;
V – vinte DAS-2;
VI – vinte DAS-1; e
VII – trinta e quatro FG-1.

JUSTIFICATIVA

Somente no Governo Lula, já foram criados mais de 4.600 cargos DAS, o que inegavelmente termina por elevar a pressão sobre os gastos públicos. A criação de cargos no serviço público necessita ser plenamente justificada pelo Poder Executivo. É necessária total clareza acerca das razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação de cargos, disposta na Medida Provisória 377, causa estranheza justamente por não ser possível compreender a motivação técnica e operacional do Executivo. A criação de cargos não pode atender a motivos partidários, financeiros e apadrinhamentos de qualquer espécie, que vêm somente desmoralizar nossas instituições políticas e democráticas.

Portanto, a presente emenda visa preservar minimamente a ética pública na utilização dos recursos federais, provenientes dos impostos pagos por cada cidadão brasileiro. Necessitamos também de controle moral efetivo das despesas públicas.

PARLAMENTAR



MPV - 377

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação, transformando-se em alíneas do inciso II os atuais incisos do *caput* do dispositivo:

"Art. 9º Ficam criados:

I – no âmbito do Instituto Nacional de Criminalística, 27 cargos, código DAS-1, de chefe do setor técnico-científico da perícia da Polícia Federal;

II – na administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda devolve a César o que já lhe pertenceu. Antes de reestruturar suas unidades administrativas, a Polícia Federal possuía o

cargo previsto pela presente proposição, cuja supressão gerou as mais diversas dificuldades.

Se acolhida a intenção aqui manifestada, as unidades periciais federais voltarão a desfrutar da plena autonomia de que gozavam. Aprimoram-se, assim, as condições para a emissão de laudos periciais absolutamente confiáveis.

São esses os motivos que justificam o pleno acolhimento da emenda aqui sugerida e as razões pelas quais se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2007.


Francisco Rodrigues
DEMOCRATAS / RR

MPV - 377

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07			
Autor Deputado <i>Fernando de Souza</i> DEM/BA		Nº de protocolo		
<input type="checkbox"/> Sepressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutiva global	Página Artigo Parágrafo Inciso Aínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>O Art. 9º inciso III, IV da Medida Provisória 377/2007 passará a contar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores e funções Gratificadas.</p> <p>III - trinta DAS-4; IV - cinquenta DAS-3 V - trinta DAS-2</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 377, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.</p> <p>Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>PARLAMENTAR</p>				

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Acresce e altera dispositivos da Lei nº10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº11.356 de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente ao Artigo 9º o seguinte parágrafo::

“Art. 9º.....
I _____
II _____
III _____
IV _____
V _____
VI _____

Art. 2º Do total dos cargos criados conforme *cupu e incisos* deste artigo, 3 (três) DAS – 5; 8 (oito) DAS-4; e, 10 (dez) DAS-3 e 16 (dezesseis) DAS-2, integrarão o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

JUSTIFICATIVA

Constatando que na Exposição de Motivos Interministerial nº00123/MP/CCIVIL-PR não consta a previsão de Cargos em Comissão para o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, apresentamos a presente emenda buscando dar tratamento equitativo e equilibrado à distribuição dos cargos criados pela Medida Provisória, destinando 37 (trinta e sete) cargos para provimento em um setor sensível, e que desde a sua criação não têm um corpo definitivo de profissionais.

Considerando que próprio Presidente tem ressaltado a necessidade e urgência de agregar valor à produção, como forma de alavancar o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares;

Considerando que essa mesma determinação do Presidente da República, no entanto, tem esbarrado sistematicamente em uma estrutura estatal montada ainda em 1964, pela Consultec do economista Roberto Campos, logo após o golpe de estado, e que, desde então, grupos que se cristalizaram na estrutura do poder têm dominado a máquina pública e, em que pese a redemocratização do País, essa mudança não tenha chegado de fato a boa parte da estrutura de funcionamento do Estado;

Considerando que o Governo tem enfrentado inúmeras dificuldades para implementar suas políticas e ações, esbarrando no corporativismo e, na maior parte do tempo, nos interesses desses grupos de poder cristalizados, ligados a interesses econômicos de fora do Estado, os quais permeiam a máquina pública, e que essa realidade tem sido comprovada ao longo dos últimos anos, principalmente em se tratando da forma como tem sido elaborado o Orçamento Geral da União;

Considerando que o Programa Nacional da Agricultura Familiar-PRONAF surge como resultado de uma formidável pressão e mobilização dos setores alijados das políticas agrícola e agrária, concentradoras e antidemocráticas, formuladas e conduzidas pelo Ministério da Agricultura nas décadas anteriores, notadamente os agricultores familiares e os assentados pela reforma agrária;

Considerando que essa mobilização igualmente levou o Governo Federal a criar estrutura própria para atender essa demanda social e econômica tão justa. Foi assim que surgiu o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA; foi assim que o PRONAF foi fortalecido e implementado no atual Governo, apoiando a agricultura familiar e os assentados pela reforma agrária; e também foi assim que a Lei nº11.326/2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, transforma definitivamente a agricultura familiar em política pública e prioridade do atual Governo, que a sancionou e agora tem que regulamentá-la;

Considerando que esse mesmo apoio que o Governo Federal tem buscado prestar às comunidades rurais do País não tem sido mais eficaz e eficiente por carecer de adequada estrutura técnica e administrativa, mesmo se considerarmos as articulações da política de desenvolvimento rural com os governos estaduais e municipais, sendo relegada por setores da tecnocracia governamental à condição de política compensatória ou assistencialista, diante da propagada competência técnica e produtividade das empresas rurais e, portanto, não prioritária;

Considerando que as cadeias produtivas da agricultura familiar responderam em 2003, segundo a Fundação de Pesquisas Econômicas-FIPE, por 10% do PIB brasileiro. Considerando que o conjunto do agronegócio brasileiro foi responsável, naquele ano, por 30% do PIB, fica evidente o peso da agricultura familiar na geração de riqueza do País, sendo responsável por 84% da mandioca; 67% do feijão; 58% dos suínos; 54% da bovinocultura do leite; 49% do milho; 40% das aves e ovos; 32% da soja e uma diversidade enorme de outros produtos, como legumes e verduras que se encontram diariamente nas gôndolas dos supermercados e feiras livres brasileiras, e dê força a sua ação;

Considerando o exígua número de servidores do MDA, absolutamente insuficiente para:

- fazer o acompanhamento dos contratos de repasse e convênios firmados (só na Secretaria de Desenvolvimento Territorial-SDT são mais de 4.000 contratos de repasse firmados com prefeituras, e cerca de 450 contratos de repasse de custeio com organizações sociais);
- atender a necessidade de acompanhamento na gestão dos empreendimentos já apoiados, bem como a demanda crescente proveniente dos territórios rurais trabalhados, no que se refere a ajustes e alterações em contratos de repasse firmados, capacitação de agentes de desenvolvimento, entre outros;
- fomentar, apoiar e implementar o associativismo e o cooperativismo da agricultura familiar e da reforma agrária; e, na Secretaria de Agricultura Familiar,
- fazer o acompanhamento de todo o Pronaf (R\$12 bilhões e 2 milhões de contratos) e, ainda, pelo sistema de monitoramento (DAP's e encaminhar denúncias);
- atender a toda a política de extensão rural e capacitação (1.100 convênios/contratos formalizados em 4 anos);
- acompanhar o Seguro da Agricultura familiar;
- acompanhar o Programa de Preços da Agricultura Familiar;
- acompanhar o Programa de Garantia Safra no Nordeste (atende 450 mil famílias);
- acompanhar o Programa Nacional do Biodiesel (150 mil famílias); e mais,
- os Programas de Artesanato Rural; Agroindústria e SUASA; Programa de Plantas Medicinais; e, da imagem institucional da agricultura familiar em rádios, TV's, campanhas publicitárias, etc.

Considerando, finalmente, o acima exposto e, portanto, a necessidade de medida estruturante e estruturadora por parte do Governo Federal, a qual consolide definitivamente o MDA, como garantidor da segurança alimentar e do abastecimento interno do País, da consolidação dos territórios rurais, da assistência técnica e do apoio às organizações solidárias e de crédito da agricultura familiar e da reforma agrária, apresentamos proposta de emenda à MP nº377/2007, alocando equitativamente, na estrutura do MDA, cargos em comissão que, embora insuficientes para atender as reais e urgentes necessidades desses setores da economia nacional, dêem mais força e efetividade à ação do MDA e do Governo Federal nessa área tão sensível e importante.

Brasília 25 de junho de 2007.



Deputado Federal Assis do Couto PT/PR

MPV - 377

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007			
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresca dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renumerá a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Inclui o parágrafo único ao artigo 144 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Artigo 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreiras e das Carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica.

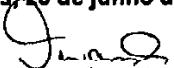
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo não se considera vantagens pecuniárias ou vantagens de qualquer natureza a diferença de vencimentos percebida pelos servidores da DATASUS, por força do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91, em face de possuir natureza salarial.

Justificativa.

Essa alteração se justifica tendo em vista que a diferença de vencimentos percebida pelos servidores do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) tem natureza salarial, considerando que o vencimento que recebiam ao serem incluídos no PCSS, ter sido dividido em duas parcelas: vencimento e diferença de vencimentos.

Ademais o reajuste dos 47,11% concedido pela MP 301/2006 (Lei nº 11.355/2006), não incidiu sobre a diferença de vencimento percebida pelos servidores do DATASUS.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

MPV - 377

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007	
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB		nº do prontuário
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global		

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renomera a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Inclui o § 4º no artigo 147 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das Carreiras, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurado ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença remuneratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial da Classe Inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao adicional por tempo de serviço, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE e à diferença de vencimentos criada pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91, percebidos pelos servidores do DATASUS.

Justificativa.

A inclusão dessas parcelas pecuniárias no cálculo da nova remuneração, cujo excedente será transformado em VPNI causa redução da remuneração já percebida para os servidores da DATASUS, visto que esses servidores, como já dito, ao ingressarem no PCCS tiveram sua remuneração dividida em duas rubricas denominadas: vencimento e diferença de vencimentos, eis que a remuneração percebida era maior do que a remuneração do PCCS.

Assim, sobre a diferença de vencimentos incidia a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o adicional por tempo de serviço, os índices de reajuste e revisão salarial, isto é, todos os índices aplicados ao vencimento básico, às gratificações e aos adicionais, bem como a criação de novas pecúrias também incidiam sobre a diferença de vencimentos, que é salário.

Desse modo, no caso dos servidores da DATASUS, a hipótese de transformar essas rubricas em VPNI causará uma redução drástica da remuneração desses servidores, visto que sobre essas parcelas remuneratórias não incidirão os mesmos índices de revisão e de reajuste salarial, aplicados a nova remuneração, ocasionando o desaparecimento da diferença de vencimento, que possui natureza eminentemente salarial, ferindo o princípio da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais no termo de compromisso firmado entre os Ministros: Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro da Previdência Social, Ministro da Saúde, Ministro do Trabalho e Emprego e as representações sindicais (CUT, CNTSS, FENASPS e CONDSEF), que culminou com a concessão do reajuste de 47,11%, ficou acordado que a única parcela a ser absorvida, no todo ou em parte, administrativamente ou judicialmente concedida, seria o adiantamento pecuniário-PCCS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data	Proposição Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.			
autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do protocolo 332		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se à MP nº 377, de 18 de junho de 2007, onde couber, os seguintes arts.:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'Art. 1º

.....

§ 2º *Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.*"

"Art. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A As Subcomissões Setoriais constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados analisarão todos os processos de anistia pendentes dos ex-empregados que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles empregados que não apresentaram requerimento solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias à partir da publicação desta Lei;

§1º. Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º. As Subcomissões Setoriais encaminharão à Comissão de Anistia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para consideração e homologação juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo de que trata o caput, no prazo a ser fixado em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16.03.90 a 30.09.92. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30.09.92.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º, da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que eles não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

A emenda também permite que os ex-empregados que à época da opção não apresentaram requerimento por motivos diversos, possam fazê-lo agora, no prazo de 60 dias, objetivando retornar aos postos de trabalho.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994.

PARLAMENTAR



00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/06/2007	proposição Medida Provisória nº 377/2007			
Autor CHICO LOPES				
n° do protocolo 629				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Institui abono aos servidores do DATASUS – Departamento de Informática do SUS, nos valores mensais fixados desta Lei, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2006 e devido até a implementação de uma Carreira para o DATASUS que disciplinar as atividades para dos servidores do DATASUS.

§ 1º O valor mensal corresponderá 03 (três) vezes o maior VB do nível (NS,NI,NA) de acordo com o Plano de Carreira, que o servidor tiver enquadrado.

§ 2º. O abono de que trata o *caput* será pago cumulativamente com as demais parcelas integrantes da estrutura remuneratória dos servidores, não servindo como base de cálculo para qualquer vantagem.

§ 3º. O abono será pago mês até a competência mensal imediatamente anterior a da criação do Plano de Carreira referido no *caput* deste artigo, e só poderá incorporar aos vencimentos dos servidores na hipótese de o ingresso no Plano de Carreira causar de redução remuneratória.

§ 4º. Caso ocorra a redução de remuneração referida no parágrafo anterior, o valor a ser incorporado corresponderá à quantia exata a recompor a remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à criação do Plano de Carreira.

§ 5º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos do DATASUS.

Justificativa

Essa alteração se justifica para assegurar que os servidores do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) tenham o mesmo tratamento dos servidores do DENASUS, órgão que, como o DATASUS, integram a estrutura do Ministério da Saúde, e que desde o mês de janeiro de 2006, salvo engano, percebem uma gratificação específica, o que se traduziria em isonomia entre esses dois órgãos que compõem o referido Ministério.

O pagamento desse abono feito de forma retroativa, em 2006, em que começou a vigorar no DENASUS, visa proporcionar, como já dito, tratamento isonômico aos servidores desses dois órgãos, que dentro de suas respectivas atribuições, proporcionam a excelência no exercício das competências institucionais do Ministério da Saúde.

Como vistas a superar a barreira da previsão orçamentária o valor retroativo poderá ser pago no máximo em 03 (três) parcelas, nos meses de janeiro, maio e setembro de 2008.

Cabe lembrar, que se não tiver orçamento para o exercício corrente existe a possibilidade de o próprio Ministério da Saúde remanejar suas verbas, internamente, para efetuar o pagamento desse retroativo.

Não custa lembrar que as gratificações pagas atualmente no DATASUS apresentam uma grave distorção. Para se ter uma idéia da gravidade dessa situação em termos de valores pagos, atualmente entre essas gratificações, observa-se que os servidores de nível superior (ex: Classe Especial Padrão

III) recebem a GDPGTAS – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo, ganham 03 (três) vezes mais do que àqueles que estão percebendo a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho).

No tocante aos níveis intermediário e auxiliar (ex: Classe especial-Padrão III), essa diferença de valores da GDPGTAS é 04 (quatro) à 05 (cinco) vezes maior, que àquele pago aos servidores que percebem a GDASST.

Cumpre-se ressaltar que o Ministério da Saúde estará efetuando Concurso Público para a assunção de novos profissionais, cujas remunerações são superiores a dos servidores que já estão no DATASUS há bastante tempo.

Para que se possa resolver esse problema, de imediato, seja a distorção funcional aqui abordada, bem como o fim das perdas salariais desses servidores, realizando-se a justiça, é que os servidores do DATASUS, reivindicam esse abono como uma antecipação do Plano de Carreira.

A proposta para o valor do abono é da tabela constante do Anexo, que está relacionado com um múltiplo do maior Vencimento Básico referente a Classe Especial/Padrão dentro dos níveis NS, NI e NA, observando o enquadramento de cada servidor.

Por fim, apenas como corroboração da viabilidade do pleito, a Lei nº 11.268, de 19 de janeiro de 2006, instituiu um abono para os integrantes das Forças Armadas, idêntico ao que se requer para os servidores do DATASUS.

PARLAMENTAR



MPV - 377

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/06/2007	proposição Medida Provisória nº 377/2007			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se na Medida Provisória nº 377 de 2007 os seguintes dispositivos:</p> <p><i>Art. A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.</p>				

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis ao Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a ~~cumprir suas metas~~.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.



Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 25/06/2007	preposição MP 377/2007			
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renomera a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91 passa a ter a seguinte redação

Art. 4º.....

§ 3º. Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação deste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para o cálculo das vantagens pessoais, gratificações e adicionais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos.

Justificativa

Essa alteração se justifica para assegurar que os servidores do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) não tenham a sua remuneração reduzida em razão de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estar em vias de promover extensão de interpretação administrativa da decisão do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 1.164, de 2005, do seu Plenário, entendeu que a diferença de vencimentos decorrente da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não pode servir de base para cálculo da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e do Adicional por Tempo de Serviço(ATS).

A decisão da Corte Maior de Contas é específica para o vencimento dos servidores das instituições públicas relacionadas na Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base em um parecer técnico, sem qualquer previsão legal, quer estender por analogia essa redução de vencimentos ao servidores da DATASUS, cuja diferença de vencimentos está prevista no § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91.

Vale observar que não há, nessa emenda, aumento de despesa, uma vez que os servidores já estão percebendo a sua remuneração da forma nela prevista. O que se pretende é, tão-somente, evitar que os valores sejam reduzidos, com grave prejuízo para aqueles em exercício no DATASUS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data: 22.06.2007	Proposição: Medida Provisória N.º 377/2007
Autor: Deputado ULDURICO PINTO	N.º Prontuário: 523
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global	

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 5º, renumerando o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 1º

§ 1º Em caráter excepcional, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os servidores e empregados do Grupo PETROBRÁS e demais empresas e órgãos públicos que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação, dissolução ou privatização da entidade a que estavam vinculados;

§ 2º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, após o período indicado no art. 1º da Lei n.º 8.878 de 1994, ou seja, de 16 de março de 1990 a 17 de julho de 2004 (data da baixa do CNPJ da PETROBRÁS/INTELBRÁS), e ainda, que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, e analisarão todos os processos de anistia pendentes dos ex-servidores ou ex-empregados que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles empregados que não apresentaram requerimento solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, objeto do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados à partir da publicação desta lei;

§ 3º Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 4º As Subcomissões Setoriais de que trata o § 2º desta lei encaminharão à Comissão de Anistia do MPOG, para consideração e homologação, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo de que trata o § 2º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do novo requerimento do interessado;

§ 5º Serão revistos, para fins de adequação e finalização do processo de anistia de que trata o disposto na Lei n.º 8.878, de 1994, combinado com o Decreto n.º 5.954, de 2006, e com novo dispositivo de anistia contido nesta lei, os casos de retorno ao serviço efetivados com fundamento em atos emitidos em desacordo com o disposto e legislações anteriores, assegurado aos interessados o princípio do contraditório e da ampla defesa."

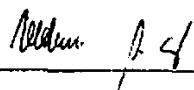
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora se propõe visa alterar a Lei n.º 8.878, de 1994, a qual "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona", para habilitar à anistia a que se refere esta lei os servidores e empregados do Grupo PETROBRÁS e demais empresas e órgãos públicos.

Trata, ainda, da constituição dos órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, aos quais incumbem analisar os processos de anistia pendentes dos ex-servidores ou ex-empregados, os procedimentos a serem adotados para consideração e homologação da anistia.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Assinatura



MPV - 377

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007			
Autora Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do prolatário			
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renumerá a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O artigo 7º e 8º da Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Fica reaberto até 31 de dezembro de 2007 o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 31 de dezembro de 2007 o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

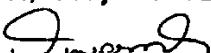
Justificativa.

Essa alteração se justifica, eis que os servidores do DATASUS estão impedidos de fazer a respectiva opção enquanto não ficar garantido que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, o adicional de tempo de serviço e a diferença de vencimentos não será considerada vantagem pecuniária ou vantagem de qualquer natureza, nos termos do artigo 144 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Ademais, conforme consta do Aviso Ministerial nº 1256/GM, de 24 de julho de 2006, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde interino, que a opção na força em que foi proposta pelos artigos 144 e 147 da Lei nº 11.355/2006, na prática importará em anulação do reajuste dos servidores da Carreira de Previdência, Saúde e Trabalho, que atualmente percebam alguma parcela em virtude de outros planos de carreiras, de classificação de cargos ou de normas específicas, bem como o valor não absorvido e transformado em VPNI continuará sendo reduzido até desaparecer.

Isso, em relação aos servidores do DATASUS, consiste em redutibilidade de vencimentos e ferimento ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV - 377

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19/06/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 377, de 18 de Junho de 2007			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 377/07:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 200%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos. Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.


ASIN/AM
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 377

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposito Medida Provisória nº 377			
Deputado Ricardo Barros - PP/PR				
1. <input type="checkbox"/> Sepressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se na Medida Provisória nº 377 de 2007 os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. - A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato, sem número, firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. E o Banco Central, para o mesmo fim.</p> <p>Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.</p>				

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3^a Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

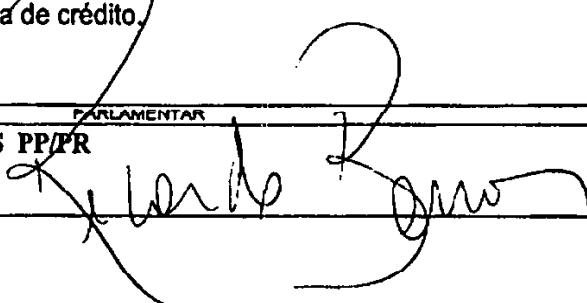
A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis aos Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.

PARLAMENTAR
DEP. RICARDO BARROS PP/PR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Barros", is written over the name and title text.

NOTA TÉCNICA Nº 22/2007

SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 18 DE JUNHO DE 2007, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

"Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências."

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, que *"Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências"*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 377/2007 dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Federal, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivo à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e dá outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos, a criação dos cargos em comissão e funções gratificadas é necessária para se implementar um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevantes e urgentes, com o objetivo de solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, ~~assim~~ para a maior eficiência e eficácia do Estado.

Para tanto, propõe-se a criação de cargos comissionados nos seguintes órgãos: Ministério do Turismo – M tur, Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Ministério da Integração Nacional e autarquias vinculadas a esse Ministério, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Defensoria Pública da União, Ministério da Fazenda - MF, Ministério da Previdência Social - MPS, Advocacia Geral da União - AGU e Presidência da República - PR.

A Medida Provisória altera alguns dispositivos da Lei nº 10.683/2003 que *"Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios"*. Além disso, está sendo proposta a criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, órgão que compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

No conjunto das medidas propõe-se a cessão de servidores para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE. Assim, sugere-se a inclusão do art. 16-A na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no intuito de atrair e reter profissionais qualificados nas referidas unidades, em função do déficit de pessoal que esses órgãos centrais vêm enfrentando, assegurando com isso a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado, conforme pretendido com a criação da referida gratificação. Ainda com esse objetivo, o parágrafo primeiro do mencionado art. 16-A, prevê que o servidor, na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (I) fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII, do art. 15 da referida Lei; e (II) fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."

Plano Plurianual

A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) *na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), no seu "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE EXPEN-

TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", traz as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO:

.....
4. Poder Executivo. Limite Financeiro R\$ 796.667.100,00.

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

- 4.1. Auditoria e Fiscalização, até 850 vagas.
- 4.2. Gestão e Diplomacia, até 3.407 vagas.
- 4.3. Jurídica, até 1.505 vagas.
- 4.4. Defesa e Segurança Pública, até 2.522 vagas.
- 4.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.521 vagas.
- 4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.909 vagas.
- 4.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.677 vagas.
- 4.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.336 vagas.

Verifica-se por essa relação que a criação de cargos para o Ministério do Turismo – Mitur, Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Ministério da Integração Nacional e autarquias vinculadas a esse Ministério não está autorizada em lei, conforme determina o art. 169, § 1º, II da CF. Para os demais órgãos, há possibilidade de enquadramento numa das áreas citadas no anexo V da LOA/2007.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ~~ou~~ pela redução permanente de despesa.

Desses dispositivos, a Exposição de Motivos apenas declara que a estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 é de R\$ 25.612.211,26 (vinte e cinco milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e onze reais e vinte e seis centavos), considerando-se os meses de junho a dezembro e para os anos subseqüentes é de R\$ 43.906.647,88 (quarenta e três milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para cada exercício, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

Esses são os subsídios.

Brasília, 25 de março de 2007.

Sérgio Tadao Sambosuke
Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 377, DE 2007, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O SR. PEDRO CHAVES (Bloco/PMDB-GO. Pare emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o relatório e o projeto de lei de conversão já foram distribuídos ontem através do sistema eletrônico da Casa.

Não havendo objeção do Plenário, passarei direto ao voto.

Voto do Relator.

Admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em 18 de junho de 2007, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 377. Em 19 de junho de 2007, a medida provisória foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 385 da Presidência da República e com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00123/MP/CCIVIL-PR. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional.

A medida provisória trata de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de constitucionalidade. Os pressupostos de urgência e relevância estão devidamente elencados e justificados na exposição de motivos que acompanha a proposição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a exposição de motivos aponta a estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 e informa que a despesa relativa ao presente exercício será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 – Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, julgo estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 377, de 2007.

Mérito da Medida Provisória.

A criação de 660 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior e Funções Gratificadas, distribuídos entre diversos órgãos da estrutura do Poder Executivo Federal, é providência necessária para se promover um conjunto de medidas visando à modernização da gestão administrativa, cujo objetivo é o de solucionar problemas verificados na implementação das políticas públicas do Governo Federal.

A criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República é medida que demonstra relevância, pois possibilitará um assessoramento mais eficiente ao Presidente da República no que tange ao planejamento nacional estratégico, bem como na formulação de subsídios para a elaboração de políticas públicas de longo prazo.

Cumpre ressaltar que, com a aprovação da estrutura regimental da Secretaria, objeto do Decreto nº 6.134, de 26 de junho de 2007, o art. 6º da medida provisória perdeu o objeto. Assim, necessária é a supressão do aludido dispositivo.

As demais providências adotadas pela medida provisória também se mostram relevantes, tal como a cessão de servidores para o exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal — GSISTE. Tal medida possibilitará a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nas aludidas unidades.

Apenas uma ressalva faço quanto à redação sugerida ao art. 6º da Lei nº 10.683, de 2003, nas partes que se referem ao Conselho Nacional Antidrogas e à Secretaria

Nacional Antidrogas. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, cuja finalidade é a de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- a) a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e
- b) a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Assim, proponho que sejam alteradas as denominações dos referidos órgãos com o objetivo de ajustá-las ao que prescrevem as atribuições e os princípios adotados pela Política Nacional sobre Drogas. Destarte, os órgãos passariam a ser denominados Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

O fundamento para essa substituição respalda-se na convergência conceitual existente entre governo, comunidade científica e sociedade, com o intuito de incluir como preocupações nacionais também as drogas chamadas “lícitas”, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, cujo uso indevido ou abusivo, praticamente assume a mesma gravidade do consumo das drogas ilícitas.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 377, de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ser apresentado — cópia do referido documento já foi distribuída aos gabinetes de todos os Srs. Deputados.

Admissibilidade das Emendas.

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 377, de 2007, faz-se necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, verifica-se que as Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20 violam a reserva de iniciativa do Presidente da República, disposta no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

As Emendas de nºs 9, 12, 13, 15 e 20 incorrem em inconstitucionalidade por contrariar o disposto no art. 63, I, da Constituição, que veda o aumento da despesa prevista.

As Emendas de nºs 9, 12, 13, 15 e 20 ferem o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista a ausência de estimativa da despesa e de demonstração da existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, as Emendas de nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 tratam de matéria estranha ao objeto da medida provisória, cuja vedação é dada pelo art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11.

Mérito das Emendas.

A redução, pretendida pela Emenda nº 1, do número de Secretarias integrantes da

estrutura do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, irá limitar a atuação do órgão, que tem importância fundamental na implementação das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal. E o que a Medida Provisória busca, entre outras finalidades, é exatamente o contrário, ou seja, ampliar a atuação do Ministério. Nesse sentido, foi proposta a criação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme relata a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a medida provisória.

Portanto, sou pela rejeição da emenda.

A adoção da sigla sugerida pela Emenda nº 2, embora, segundo a justificação, tenha sido adotada pelos meios de comunicação, em nada aperfeiçoa o texto da medida provisória, razão pela qual entendo que a emenda deva ser rejeitada.

As Emendas de nºs 3 a 8 e 10 visam reduzir o quantitativo de cargos criados pela medida provisória. Entendo que cabe ao Poder Executivo definir suas reais necessidades e propor as medidas adequadas para a solução dos seus problemas. Creio que o quantitativo de cargos proposto pela medida provisória tenha sido fruto de minuciosos estudos realizados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo. Portanto, sou pela rejeição das aludidas emendas.

Quanto à Emenda nº 9, que pretende criar 27 cargos DAS-1 no âmbito da Polícia Federal, entendo que cabe à própria corporação propor a criação dos cargos, razão pela qual sou pelo não-acolhimento da emenda.

A Emenda nº 11 pretende reservar 37 cargos, do total criado no art. 9º da medida provisória, para serem alocados no Ministério do Desenvolvimento Agrário. Voto pelo

não-acolhimento, por entender que a distribuição dos cargos é medida discricionária, a ser adotada pelo Poder Executivo, não cabendo determinação legal nesse sentido, mesmo porque não se adotará o procedimento pretendido para alocar os demais cargos criados pela medida provisória.

As Emendas de nºs 12 a 21 tratam de matéria estranha ao conteúdo da medida provisória sob exame. Destarte, entendo que, em que pese a boa intenção delas, não devam ser tratadas no âmbito desta medida provisória. Ademais, conforme já consignado, boa parte delas também incorrem em constitucionalidade, por vício de iniciativa. Dessa forma, voto pela rejeição das Emendas de nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 377, de 2007, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira; no mérito, voto pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão anexo; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por não preencherem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; pela admissibilidade, por cumprirem tais requisitos, das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11; e no mérito, pela rejeição de todas as emendas, pelas razões anteriormente esposadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 2007
(MENSAGEM Nº 70, de 19/06/2007 - CN)

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 377, de 18 de junho de 2007, dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Federal, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República e dá outras providências. Para tanto, promove alteração nos seguinte diplomas legais:

a) Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

b) Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras,

cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, e dá outras providências;

c) Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências; e

d) Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Alterações na Lei nº 10.683, de 2003

A MP altera os arts. 2º-A, 6º, 7º, 8º, 27 e 29, e inclui o art. 24-A.

a) Art. 2º-A, § 2º

Altera a estrutura básica da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Extingue a Subchefia-Executiva e cria a Secretaria Executiva.

b) Art. 6º, caput

Altera a estrutura básica do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Extingue a Subchefia e cria a Secretaria Executiva.

c) Art. 7º, inciso I

Altera a composição do Conselho de Governo, com a exclusão do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e do Advogado-Geral da União.

d) Art. 8º, inciso II

Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com a inclusão do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo.

e) Art. 27, alínea "h" do inciso XVII

Altera a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

f) Art. 29, inciso II

Aumenta de até sete para até oito o número de Secretarias integrantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

g) Art. 24-B

Dispõe sobre a competência e a estrutura da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo, criada pelo art. 3º da MP na estrutura da Presidência da República.

Alterações na Lei nº 11.356, de 2006

A MP inclui o art. 16-A.

a) Art. 16-A

Permite a cessão de servidores para o exercício nas Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Assim, na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor fará jus: (I) à Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII daquela Lei; e (II) a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

Criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo

A MP, nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República e adota as seguintes medidas:

a) cria o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;

b) transforma o cargo de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo; e

c) mantém as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos do Núcleo de Assuntos Estratégicos, vigentes em 18 de junho de 2007, até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo.

Criação de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas

O art. 9º da MP cria, no âmbito da Administração Pública Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

I - quatro DAS-6;

II - sessenta e cinco DAS-5;

III - cento e dezesseis DAS-4;

IV - cento e noventa e dois DAS-3;

V - duzentos DAS-2;

VI - quarenta e nove DAS-1; e

VII - trinta e quatro FG-1.

A distribuição dos cargos e funções comissionadas, conforme relata a Exposição de Motivos Interministerial nº 123/MP/CCIVIL-PR, que acompanha a Medida Provisória, é a seguinte:

ÓRGÃO	DAS-6	DAS-5	DAS-4	DAS-3	DAS-2	DAS-1	FG1	Total
Ministério do Turismo		2	10	27	8	2		49
Embratur			2	1				3
Min. do Planejamento, Orçam. e Gestão	1	6	21	93	115	1		237
Secretaria de Relações Institucionais		5	5	5				15
Casa Civil		14	12	10	1			37
SUDENE/SUDAM		2	17	15	46	30	34	144
Ministério da Fazenda		7	4					11
Ministério da Previdência Social		4	4					8
Presidência da República	1	10	9	7	8	5		40
Advocacia Geral da União		4	4					8
Ministério da Agricultura				3	2	2		7
Defensoria Pública		1	2	3				6
Ministério da Integração Nacional			5	7	4			16
Secret. de Planejamento de Longo Prazo	2	10	21	21	16	9		79

Outras Providências e Revogações

O art. 7º da MP transforma o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

O art. 8º da MP permite a cessão de servidores, pertencentes aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício em cargo em comissão ou função de confiança.

O art. 10 revoga os seguintes dispositivos legais:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro, de 2005; e

V - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

São revogações necessárias para harmonizar a legislação vigente às alterações promovidas pela MP.

EMENDAS

À Medida Provisória nº 377, de 2007, foram apresentadas vinte e uma emendas, a seguir comentadas:

Nº	AUTOR	SÍNTESE
1	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 1º da MP, na parte que altera o inciso XVII, do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003. Reduz de sete para seis o número de Secretarias que integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
2	Sen. Arthur Virgílio	Altera os arts. 2º e 3º da MP. Adota a sigla SEALOPRA para a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.
3	Sen. Arthur Virgílio	Suprime o art. 9º da MP. O aludido artigo cria 660 cargos de DAS e funções comissionadas.
4	Dep. Fernando Coruja	Suprime o art. 9º da MP. O aludido artigo cria 660 cargos de DAS e funções comissionadas.
5	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime os incisos I a V do art. 9º da MP. Os referidos incisos criam 577 cargos de DAS-2 a DAS-6.
6	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime os incisos III a VI do art. 9º da MP. Os referidos incisos criam 557 cargos de DAS-1 a DAS-4.
7	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 9º da MP. O aludido artigo cria 660 cargos de DAS e funções comissionadas.
8	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera a redação do art. 9º da MP para criar 135 cargos e funções comissionadas no âmbito da administração pública federal.
9	Dep. Francisco Rodrigues	Altera a redação do art. 9º da MP. Inclui inciso que cria 27 cargos DAS-1, de chefe do setor técnico-científico da perícia da Polícia Federal.
10	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação do art. 9º da MP, para criar 110 cargos (DAS-2 a DAS-4) no âmbito da administração pública federal.
11	Dep. Assis do Couto	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da MP. Reserva 37

		cargos, do total criado no caput, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário
12	Dep. Vanessa Graziotin	Inclui, onde couber, artigo que inclua parágrafo único ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 2006. Não considera vantagem pecuniária ou vantagem de qualquer natureza, prevista no art. 144, a diferença de vencimentos percebida pelos servidores da DATASUS, por força do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 1991.
13	Dep. Vanessa Graziotin	Inclui onde couber, artigo que inclua o § 4º ao art. 147 da Lei nº 11.355, de 2006, para não se aplicar o disposto no artigo ao adicional por tempo de serviço, à Gratificação de Atividade Executiva e à diferença de vencimentos criada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 1991, percebidos pelos servidores do DATASUS.
14	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Inclui, onde couber, artigos que alterem a Lei nº 8.878, de 1994, para incluir parágrafo ao art. 1º e incluir o art. 5º-A, para possibilitar a habilitação à anistia prevista no art. 1º aos empregados mantidos em atividade além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento
15	Dep. Chico Lopes	Inclui, onde couber, artigo para instituir abono aos servidores do DATASUS – Departamento de Informática do SUS, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2006.
16	Dep. Osmar Serraglio	Inclui, onde couber, artigo para que a União reveja e exclua a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.
17	Dep. Vanessa Graziotin	Inclui, onde couber, artigo que altere o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 1991, para considerar que o valor pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada seja considerada para o cálculo de gratificações e adicionais, além de ser considerada para o cálculo das vantagens pessoais, como o é na redação atual.
18	Dep. Uldorico Pinto	Inclui, onde couber, artigo que inclua cinco

		parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994. Concede anistia a que se refere a Lei nº 8.878, de 1994, aos servidores e empregados do Grupo Petrobrás e demais empresas e órgãos públicos que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo consignado no caput, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação, dissolução ou privatização da entidade a que estavam vinculados.
19	Dep. Vanessa Grazziotin	Inclui, onde couber, artigo que altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.490, de 2007. Reabre prazo de opção, até 29 de junho de 2007, para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 10, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Reabre, até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.
20	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta, onde couber, artigo que assegura reajuste de 200% aos servidores dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda.
21	Dep. Ricardo Barros	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 16.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade da Medida Provisória

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em 18 de junho de 2007, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 377. Em 19 de junho de 2007, a Medida provisória foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 385 da Presidência da República, e com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00123/MP/CCIVIL-PR. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória trata de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de

constitucionalidade. Os pressupostos de urgência e relevância estão devidamente elencados e justificados na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos aponta a estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 e informa que a despesa relativa ao presente exercício será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 – Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, julgo estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP nº 377, de 2007.

Mérito da Medida Provisória

A criação de 660 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas, distribuídos entre diversos órgãos da estrutura do Poder Executivo Federal, é providência necessária para se promover um conjunto de medidas, visando uma modernização da gestão administrativa, cujo objetivo é o de solucionar problemas verificados na implementação das políticas públicas do Governo Federal.

A criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República é medida que demonstra relevância, pois possibilitará um assessoramento mais eficiente ao Presidente da República, no que tange ao planejamento nacional estratégico, bem como na formulação de subsídios para a formulação de políticas públicas de longo prazo.

Cumpre ressaltar que, com a aprovação da estrutura regimental da Secretaria, objeto do Decreto nº 6.134, de 26 de junho de 2007, o art. 6º da MP perdeu o objeto. Assim, necessária é a supressão do aludido dispositivo.

As demais providências adotadas pela MP também se mostram relevantes, tal como a cessão de servidores para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública

Federal – GSISTE. Tal medida possibilitará a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nas aludidas unidades.

Apenas uma ressalva faço quanto à redação sugerida ao art. 6º da Lei nº 10.683, de 2003 nas partes que se referem ao Conselho Nacional Antidrogas e à Secretaria Nacional Antidrogas. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, cuja finalidade é a de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: a) a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e b) a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. Assim, proponho que sejam alteradas as denominações dos referidos órgãos com o objetivo de ajustá-las ao que prescreve as atribuições e princípios adotados pela Política Nacional sobre Drogas. Destarte, os órgãos passariam a serem denominados Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

O fundamento para essa substituição respalda-se na convergência conceitual existente entre governo, comunidade científica e sociedade, com o intuito de incluir como preocupações nacionais também as drogas chamadas "lícitas", como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, cujo uso indevido ou abusivo, praticamente assume a mesma gravidade do consumo das drogas ilícitas.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 377, de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ser apresentado.

Admissibilidade das Emendas

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à MP nº 377, de 2007, faz-se necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, verifica-se que as Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20 violam a reserva de iniciativa reservada ao Presidente da República, disposta no art. 61, § 1º, II, da Constituição.

As Emendas de nº 9, 12, 13, 15 e 20 incorrem em inconstitucionalidade por contrariar o disposto no art. 63, I, da Constituição, que veda o aumento da despesa prevista.

As Emendas de nº 9, 12, 13, 15 e 20 ferem o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista a ausência de estimativa da despesa e de demonstração da existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Finalmente, as Emendas de nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, cuja vedação é dada pelo art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade das Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11.

Mérito das Emendas

A redução pretendida pela Emenda nº 1, do número de Secretarias, integrantes da estrutura do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, irá limitar a atuação do órgão que tem importância fundamental na implementação das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, e o que a Medida Provisória busca, entre outras finalidades, é exatamente o contrário, ou seja, ampliar a atuação do Ministério. Nesse sentido, foi proposto a criação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme relata a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a MP. Portanto, sou pela rejeição da emenda.

A adoção da sigla sugerida pela Emenda nº 2, embora, segundo a justificação tenha sido adotada pelos meios de comunicação, em nada

aperfeiçoa o texto da MP, razão pela qual entendo que a emenda deva ser rejeitada.

As Emendas de nºs 3 a 8, e 10 visam reduzir o quantitativo de cargos criados pela MP. Entendo que cabe ao Poder Executivo definir suas reais necessidades e propor as medidas adequadas para a solução dos seus problemas. Creio que o quantitativo de cargos proposto pela MP tenha sido fruto de minuciosos estudos realizados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo. Portanto, sou pela rejeição das aludidas emendas.

Quanto à Emenda nº 9, que pretende criar 27 cargos DAS-1, no âmbito da Polícia Federal, entendo que cabe à própria corporação propor a criação dos cargos, razão pela qual sou pelo não acolhimento da emenda.

A Emenda nº 11 pretende reservar 37 cargos, do total criado no art. 9º da MP, para serem alocados no Ministério do Desenvolvimento Agrário. Voto pelo não acolhimento, por entender que a distribuição dos cargos é medida discricionária a ser adotada pelo Poder Executivo, não cabendo determinação legal nesse sentido, mesmo porque não se adotará o procedimento pretendido para alocar os demais cargos criados pela Medida Provisória.

As Emendas de nºs 12 a 21, tratam de matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória sob exame. Destarte, entendo que, em que pese a boa intenção delas, não devam ser tratadas no âmbito desta MP. Ademais, conforme já consignado anteriormente, boa parte delas também incorrem em constitucionalidade por vício de iniciativa. Dessa forma, voto pela rejeição das Emendas de nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

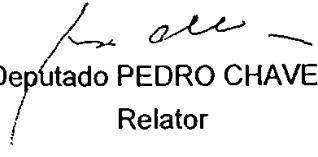
Conclusão

Por todo o exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 377, de 2007, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão anexo;

- pela inadmissibilidade das Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por não preencherem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira;
- pela admissibilidade, por cumprirem tais requisitos, das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11; e
- no mérito, pela rejeição de todas as emendas, pelas razões anteriormente esposadas.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.


Deputado PEDRO CHAVES

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377, DE 2007 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, altera dispositivo da Lei nº 10.343, de 23 de agosto de 2006, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A.

.....

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder

de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias.

....." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aqüicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;

....." (NR)

"Art. 27.

.....

XVII -

.....
h) formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

....."(NR)

"Art. 29.

.....
XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;

....."(NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República compete ~~assessorar~~ diretamente e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo." (NR)

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o caput é órgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 6º Ficam transformados:

I – o Conselho Nacional Antidrogas, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

II – a Secretaria Nacional Antidrogas, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 8º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º.....

.....
XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º." (NR)

Art. 10. Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

I - quatro DAS-6;

II - sessenta e cinco DAS-5;

III - cento e dezesseis DAS-4;

IV - cento e noventa e dois DAS-3;

V - duzentos DAS-2;

VI - quarenta e nove DAS-1; e

VII - trinta e quatro FG-1.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e

V - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

pe. cleu
Deputado PEDRO CHAVES
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-377/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 19/06/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PI FN: Pronta para Pauta.

Ementa: Acrece e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - Funções Gratificadas, e dá outras providências.

Indexação: Alteração. Lei da Nova Organização Administrativa da Presidência da República e Ministérios. criação, Secretaria de Planejamento de Longo Prazo, Secretário, Ministro de Estado, competência, estrutura organizacional, transformação, cargo de natureza especial, Subchefe, Secretário Executivo, Secretaria de Relações Institucionais, possibilidade, cessão, requisição, servidor público federal, garantia, recebimento, Gratificação Temporária. Criação, cargo em comissão, (DAS), função gratificada, Administração Pública Federal, estrutura organizacional, Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Patrimônio da União, (Sudam), (Sudene), Secretaria de Planejamento de Longo Prazo.

Despachos:

3/7/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 385/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV37707 \(MPV37707\)](#)

[EMC 1/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 2/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 3/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 4/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 5/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)

[EMC 6/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 7/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 8/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#)

[EMC 9/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Rodrigues](#)

[EMC 10/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

[EMC 11/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Assis do Couto](#)

[EMC 12/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)

[EMC 13/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)

[EMC 14/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 15/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 16/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)

[EMC 17/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)

[EMC 18/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Uldurico Pinto](#)

[EMC 19/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)

[EMC 20/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 21/2007 MPV37707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Barros](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV37707 \(MPV37707\)](#)

[PPP 1 MPV37707 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Pedro Chaves](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 27/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Pedro Chaves](#)

Última Ação:

5/9/2007 PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 377-B/07) (PLV 27/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

19/6/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
19/6/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 20/06/2007 a 25/06/2007. Comissão Mista: 19/06/2007 a 02/07/2007. Câmara dos Deputados: 03/07/2007 a 16/07/2007. Senado Federal: 17/07/2007 a 13/08/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/08/2007 a 16/08/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 17/08/2007. Congresso Nacional: 19/06/2007 a 31/08/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 01/09/2007 a 30/10/2007. 
2/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 385/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, que "Acréscime e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências". 
2/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 275, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o texto da Medida Provisória nº 377, de 2007, a fim de que seja submetido à apreciação da Câmara dos Deputados. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer. 
3/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
3/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
4/7/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 05/07/2007.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 374/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/8/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Pedro Chaves (PMDB-GO), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 21 emendas apresentadas.
14/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta do Ofício.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 376/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 376/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 11:00)
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parcer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Chaves (PMDB-GO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 8, 10 e 11; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 9 e 12 a 21; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 21. 
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 377-A/07) (PLV 27/07)
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 27/2007, pelo Dep. Pedro Chaves, que "acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, altera dispositivo da Lei nº 10.343, de 23 de agosto de 2006, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências." 
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 373-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)

4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Virgílio Guimarães (PT-MG), Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Felipe Maia (DEM-RN), Dep. João Oliveira (DEM-TO), Dep. Jorginho Maluhy (DEM-SP), Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC), Dep. Matheo Chiarelli (DEM-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
1/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Reabertura da discussão em turno único, por acordo dos Srs. Líderes.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. João Oliveira (DEM-TO) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Raul Jungmann (PPS-PE) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).

5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 9 e 12 a 21, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 9 e 12 a 21 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 377, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2007, ressalvados os destaques. Sim: 293; Não: 121; Abstenção: 1; Total: 415.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 3º da PLV 27/07 e, por consequência, dos demais dispositivos que façam referência à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDR.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 3º. Sim: 275; Não: 114; Abstenção: 0; Total: 389.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º da PLV 27/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 4º.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 10 da PLV 27/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 10. Sim: 273; Não: 111; Abstenção: 1; Total: 385.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:17)
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso I do artigo 10 da PLV 27/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Jorginho Malulhy (DEM-SP).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso I.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso II do artigo 10 da PLV 27/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).

5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso II.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso III do artigo 10 do PLV 27/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso III.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso IV do artigo 10 do PLV 27/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Colbert Martins (PMDB-BA).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso IV.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Chaves (PMDB-GO).
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 377-B/07) (PLV 27/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007**, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 1º de setembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 14 de agosto de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial: (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

I - na coordenação política do Governo; (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007).

.....

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007).

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de viarem a estes, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

.....

Art. 6º-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)
I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica; (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)
II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica; (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)
III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)
IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)
Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação Geral e a Coordenação Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I — Conselho de Governo, integrado pelos Ministros do Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Aqüicultura e Pesca, de Políticas para as Mulheres e dos Direitos Humanos e pelo Advogado Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

I — Conselho de Governo, integrado pelos Ministros do Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aqüicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República; (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aqüicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007).

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I — pelo Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que será o seu Secretário Executivo;

II — pelos Ministros de Estado — Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação de

~~Governo e Gestão Estratégica, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Gabinete de Segurança Institucional;~~

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

II - pelos Ministros de Estado Chefs da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

III - pelos Ministros de Estado Chefs da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007).

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Assistência Social; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; e das Relações Exteriores;

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 11.036, de 2004)

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

.....

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até 2 (duas) Subsecretarias. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem: (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

III - a aprovação dos planos de outorgas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 3º No exercício das competências previstas no caput deste artigo, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

a) política nacional de desenvolvimento social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

c) política nacional de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

d) política nacional de renda de cidadania; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; (Vide Decreto nº 4.883, de 20.11.2003)

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

b) política e estratégia militares;

c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
 - e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - f) operações militares das Forças Armadas;
 - g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
 - h) orçamento de defesa;
 - i) legislação militar;
 - j) política de mobilização nacional;
 - l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
 - m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
 - q) logística militar;
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
 - z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:
- a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

7. da exploração de loterias, inclusive os **Sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
 - c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
 - d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
 - e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
 - f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;
 - g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
 - h) defesa civil;
 - i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;
 - j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
 - l) ordenação territorial;
 - m) obras públicas em faixas de fronteiras;
- XIV - Ministério da Justiça:
- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
 - b) política judiciária;
 - c) direitos dos índios;
 - d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
 - f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
 - g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
 - h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
 - i) ouvidoria das polícias federais;
 - j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
 - l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007.)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público; (Revogado pela Lei nº 10.869, de 2004)

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
 - c) participação na coordenação dos transportes aéreos;
- b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)
- c) participação na coordenação dos transportes aéreos e serviços portuários; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea l do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente: (Regulamento)

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;

II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - de Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007)

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 294, de 2006)

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004.)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B. da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

LEI N° 11.204, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)
+ na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

II — na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

III — na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e

IV — na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação Geral e a Coordenação Executiva.”

"Art. 7º

I Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aquicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República; (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

I pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil, da Secretaria Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)

.....
§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

.....
Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II—de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais; (Revogado pela Medida Provisória nº 377, de 2007)

III - 1 (um) cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.6 e 1 (um) DAS-102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República em 2 (dois) cargos em comissão DAS-5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - de Subcontrolador-Geral da União em Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências

.....

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

.....

Publicado no DSF de 15-9-2007.